



**PODER JUDICIÁRIO**

**14ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013260-62.2026.4.03.6100 EXEQUENTE: DANILO GENTILI JUNIOR, DIOGO PORTUGAL ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139 EXECUTADO: -----, -----

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença estrangeira homologada, ajuizado por DANILO GENTILI JÚNIOR e DIOGO PORTUGAL em face de ----- e -----, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar o arresto executivo imediato, inclusive via SISBAJUD e RENAJUD, com autorização de requisição de força policial apenas se, no cumprimento de eventual mandado presencial, houver resistência concreta certificada pelo Oficial de Justiça.

Requerem, também, a expedição de certidão de ajuizamento da execução, na forma do artigo 828 do Código de Processo Civil, para averbação perante os registros e cadastros competentes.

Os exequentes narram que promovem o presente cumprimento de sentença estrangeira condenatória, já homologada integralmente pelo Superior Tribunal de Justiça, posteriormente transitada em julgado e instrumentalizada por carta de sentença própria, para cumprimento perante o Juízo Federal competente.

Afirmam que o título judicial estrangeiro condenou os executados, solidariamente, ao pagamento do total de: a) US\$ 420.048,28 (quatrocentos e vinte mil e quarenta e oito dólares americanos e vinte e oito centavos) em favor de DANILO GENTILI JÚNIOR e b) US\$ 215.291,78 (duzentos e quinze mil, duzentos e noventa e um dólares americanos e setenta e oito centavos) em favor de DIOGO PORTUGAL.

Destacam que o título fixou a incidência de juros, após a sentença, equivalentes a 6,03% ao ano, até 31 de dezembro de 2020, com ajuste anual, a partir de 01 de janeiro de 2021, nos termos do Estatuto da Flórida.

Salientam que a homologação integral da decisão estrangeira foi deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 24 de novembro de 2025, sobrevivendo o trânsito em julgado, em 09 de março de 2026 e a expedição da Carta de Sentença n.º -----, em 11 de março de 2026.

Aduzem que, nos termos do artigo 515, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a sentença estrangeira homologada possui a natureza de título executivo judicial.

Asseveram que o crédito exequendo decorre de ação civil ajuizada perante o Tribunal do Nono Circuito Judicial do Condado de Orange, Flórida, em razão de fraude, desvio de recursos, apropriação indevida e violação dos deveres de gestão relacionados ao empreendimento “The Comedy Club Corp.”.

Alegam que a sentença estrangeira impôs a condenação solidária dos executados, o que autoriza a persecução patrimonial plena e simultânea dos devedores, em todos os seus bens penhoráveis, até a satisfação do crédito.

Argumentam que *“A presente execução já se inaugura sob um quadro probatório robusto quanto ao risco concreto de frustração do crédito exequendo. Trata-se de situação evidenciada pelo comportamento deliberadamente evasivo dos próprios executados, amplamente documentado nos autos da homologação de sentença estrangeira (HDE 8762/US, e-STJ)”*.

Sustentam que os executados adotaram condutas que dificultaram sua própria localização no território nacional, impondo sucessivas e infrutíferas tentativas de citação pessoal.

Defendem que a ciência prévia dos executados, sem simultânea preservação patrimonial, cria risco concreto de esvaziamento da execução.

Frisam que, durante o trâmite do processo no Superior Tribunal de Justiça, os executados alienaram, em 09 de agosto de 2024, o imóvel situado na -----, configurando fraude à execução.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 588253307, foi concedido à parte exequente o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais; regularizar a representação processual de Diogo Portugal e informar os endereços eletrônicos das partes.

Os exequentes apresentaram a manifestação id nº 592573489, na qual requereram a concessão de prazo adicional de dez dias, para cumprirem as determinações, o que foi deferido no despacho id nº 592986797.

Os exequentes manifestaram-se na petição id nº 596880866.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Os exequentes requerem “em caráter prioritário, a determinação do ARRESTO EXECUTIVO IMEDIATO, inclusive via SISBAJUD e RENAJUD, em caráter liminar e inaudita altera parte, com autorização de requisição de força policial apenas se, no cumprimento de eventual mandado presencial, houver resistência concreta certificada pelo Oficial de Justiça, ante o histórico de evasão e a anterior citação por edital já ocorrida no STJ”, com fundamento no artigo 830 do Código de Processo Civil, o qual determina que:

*“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.*

*§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.*

*§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.*

*§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo”.*

Com relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> leciona o seguinte:

***“Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.***

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. **Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).***

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante” (grifei).*

No caso em análise, não observo a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram apenas que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados nos autos da Homologação de Decisão Estrangeira nº 8762.

Ademais, no que se refere ao requisito da probabilidade do direito, fundado no argumento de que houve fraude à execução na alienação do bem imóvel, assim dispõe o art. 792 e art. 828 § 4º do Código de Processo Civil:

*“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:*

*I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão persecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;*

*II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm#art828](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm#art828));*

*III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;*

*IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;*

*V - nos demais casos expressos em lei."*

[...]

*Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.*

(...)

**§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação. (g.n)"**

O Superior Tribunal de Justiça - STJ por intermédio da Súmula 375 firmou entendimento no sentido de que **"o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."**

No julgamento do Tema Repetitivo 243 o Tribunal da Cidadania firmou a seguinte tese:

*"Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:*

*1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.*

*1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).*

*1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*

*1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.*

*1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo."*

**No atual momento de cognição sumária**, não verifico a existência de fraude à execução na transmissão do imóvel dos executados, realizada em 09 de agosto de 2024, pois, naquela data, a sentença estrangeira ainda não havia sido homologada pelo

Superior Tribunal de Justiça, bem como não foi demonstrada a existência de averbação da pendência do processo no registro do imóvel ou prova de má-fé do terceiro adquirente.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Citem-se os executados, nos termos do artigo 515, inciso VIII e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia indicada pelos exequentes, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, começará a fluir novo prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, querendo, apresentem eventual impugnação, nos próprios autos e independentemente de nova intimação (art. 525 do CPC).

Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**ISRAEL ALMEIDA DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: THEODORO **ISRAEL ALMEIDA DA SILVA**JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito **14/08/2026 14:28:50**processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª edição, Rio de Janeiro, Forense, [https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?\\_af=2026081414285033500000576886357&\\_tf=2026081414285033500000576886357](https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?_af=2026081414285033500000576886357&_tf=2026081414285033500000576886357)  
ID do documento: **599106233**



26081414285033500000576886357

IMPRIMIR

GERAR PDF